

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10983/005.269/92-11
RECURSO Nº : 107.259
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE : LABORATÓRIO FARMACÉUTICO ELOFAR LTDA
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 101-89.162

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:
Na correção monetária das demonstrações financeiras do período-base encerrado em 31-12-90 deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, de acordo com a legislação vigente no exercício anterior, face ao que dispõem os artigos 43, 44, 104 e 144 do CTN e artigo 150, III, "a", da Carta Magna de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO FARMACÉUTICO ELOFAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10983/005.269/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-89.162

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA. DEFENDEU A RECORRENTE, SEU ADVOGADO, DR. MARCOS GRÜTZ MACHER - OAB/SC, 6.541. DEFENDEU A FAZENDA NACIONAL, SEU PROCURADOR-REPRESENTANTE, DR. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10963-005.269/72-11
Acórdão nº 101.89.162

R E L A T Ó R I O

LABORATÓRIO FARMACEUTICO ELOFAR LTDA., empresa estabelecida em Florianópolis-SC, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi mantido o lançamento *ex-officio* do Imposto de Renda do exercício de 1991, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 36/39.

Segundo aquela peça básica de lançamento, a retrócitada empresa reduziu indevidamente o Lucro Líquido do Exercício pertinente a 1991, ano-base 1990, através da apuração da conta de correção monetária dos bens do ativo permanente e do patrimônio líquido, pois, além da utilização da variação diária do valor do BTN Fiscal, foi utilizado complemento de atualização de 30,46%, pelas aquisições até 15-03-90 e 44,80% pelas aquisições até 01-04-90, no valor de Cr\$ 18.991.151,77, como demonstrado às fls. 24/30, sob o enquadramento legal dos artigos 154; 157, § 1º; 172, parágrafo único; 347, 349; 353; 358 e 387, I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 41/67, tendo a interessada alegado, em resumo, que realizara a correção monetária de seu balanço, no período-base de 1990, tendo como base a atualização do Índice do Tesouro Nacional



Acórdão nº 101-89.162

(BTN) acrescido do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), dos meses de março (complemento) e abril. Somente para simplificar a sistemática, em lugar de corrigir todos os valores diários da BTN Fiscal, aplicou o ajuste com base no IPC apenas sobre as quantidades do BINs que estão escrituradas no Razão Auxiliar em BIN, para depois convertê-los em moeda nacional ao final do período-base, por entender ser irregular, ilegal e inconstitucional a exigência da correção monetária de suas Demonstrações Financeiras tomando como base valores do Bônus do Tesouro Nacional atualizado pela norma da Medida Provisória nº 168/90 (art. 22 da Lei nº 8.024/90), pois a modificação introduzida ocorreria dentro do próprio período-base de apuração do tributo. Insurge-se, também, contra a aplicação da TRD como juros monetários.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 80/84, assim fundamentada:

"A recorrente reconhece que não procedeu à correção monetária de balanço em conformidade com a legislação vigente, aplicável ao exercício de 1991, período-base de 1990. Isto está claramente demonstrado em sua impugnação e, tanto é verdade, que não contesta o lançamento constituído no Auto, no tocante ao mérito em questão. Brada pela inconstitucionalidade das leis que alteraram a metodologia de cálculo de variação do Bônus do Tesouro Nacional (BIN), índice oficial aplicável à correção monetária das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, relativamente ao exercício de 1991.

Seria redundante citarmos as leis que norteiam os princípios de correção monetária aplicáveis



Acórdão nº 101-89.162

ao exercício supra, uma vez que a recorrente já se encarregou de citá-las em sua peça impugnatória e, frise-se, de maneira correta.

A contribuinte, portanto, conhece a legislação sobre o assunto e, ainda assim, a ignorou ao proceder à correção monetária de seu balanço utilizando-se de índices de atualização indevidos, extra-oficiais, conforme ela mesma revela em sua impugnação.

As leis citadas pela impugnante existem e não cabe apreciar, no âmbito da esfera administrativa, se ferem ou não os princípios constitucionais invocados.

Desta forma, o lançamento foi corretamente efetuado pela autoridade autuante, com o devido enquadramento legal. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Art. 142 do C.F.N.).

Finalizando, a aplicação da TRD (taxa referencial diária) como juros de mora é legalmente prevista, estando regulada pelos artigos 3º e 30 da Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Reiterando, não cabe apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária."

Segue-se às fls. 89/90 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10983-005.269/92-11

V O T O

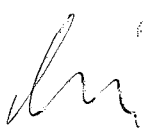
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele lomo conhecimento.

Como vimos de leitura do Relatório, a interessada sendo acusada de ter reduzido o Lucro Líquido do Exercício de 1991, base 1990, por ter apurado o saldo da conta de correção monetária do balanço - artigo 347 do RIR/80, ao não utilizar os critérios de apuração introduzidos para aquele exercício pela Medida Provisória nº 168/90, artigo 22 da Lei nº 8.024/90.

Segundo alega, por considerar ilegal a introdução de novos critérios de apuração, o saldo da conta de correção monetária foi apurado, no período-base de 1990, tendo como base a atualização do BTN acrescido do índice de Preços ao Consumidor (IPC), dos meses de março (complemento) e abril e, para simplificar a sistemática, em lugar de corrigir todos os valores diários do BTN Fiscal, aplicou o ajuste com base no IPC apenas sobre as quantidades de BTN que estão escrituradas no Razão Auxiliar em BTN, para depois convertê-las em moeda nacional ao final do período-base.

~
A justificativa é de que a Medida Provisória e



Acórdão nº 101-89.162

a lei que introduziram as modificações na correção do balanço do ano-base de 1990 contrariam o mandamento constitucional contido no artigo 150, III, letra "a" da Carta Magna de 1988:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

De fato, uma vez apurando saldo devedor na conta de correção monetária, o que ocorre quando o Ativo Permanente da pessoa jurídica é menor do que o Patrimônio Líquido, o valor submetido à tributação é aumentado ficticiamente se adotado o novo critério com índices que não correspondam ao real desgaste da moeda, sendo inegável a majoração do tributo no ano-base da apuração.

No Código Tributário Nacional, Lei nº 6.172/66, a matéria está regulada:

"Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a imposto sobre o patrimônio ou a renda

I - que instituem ou majoram tais impostos;

.....



Acórdão nº 101-89.162

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Não se pode negar, também, que na Lei nº 8.200/91 (DOU de 29-06-91) o legislador procurou reparar a irrealidade do critério de correção modificado pela MP 168/90, reconhecendo que os índices estabelecidos não correspondiam à inflação do período-base de 1990.

Assim, voto por dar provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1995


RAUL RIMENTEL, Relator